AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.129 - RJ (2018/0233885-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	RENATO ARANTES TINOCO
ADVOGADOS	:	KARLA MAIA PEIXOTO DE VASCONCELLOS ROCHA - RJ102471 ANNA CAROLINA BARBOSA TINOCO - RJ176041

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE JULGADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.046 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELA FAZENDA PÚBLICA CONFORME PROCEDIMENTO DEFINIDO PELO ART. 535 DO CPC/2015. INFORMAÇÕES SOBRE PAGAMENTOS JÁ EFETIVADOS PELO INSS. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO. QUESTÃO APRECIADA E REJEITADA PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO - 'LIMITAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS MINISTROS DO STF DA SOMA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO COM OS PROVENTOS MILITARES', ATENDIDO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO.
>
> - No que tange à alegada nulidade de citação, por ausência de requerimento expresso da parte autora, nos moldes do art. 730 do CPC/1973, verifica-se a perda de objeto da irresignação da Autarquia/Agravante, conforme referido pelo d. Juízo a quo, haja vista a aplicação imediata dos procedimentos determinados pelo novo CPC aos processos pendentes, nos termos do disposto no seu art. 1.046, pelo que, a impugnação ao cumprimento da sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública se dá nos próprios autos em que fora proferido o título executivo, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC/2015.
>
> - Acrescente-se que, nesse caso, a ausência de pedido expresso de citação para o INSS opor Embargos à Execução, nos moldes do

disposto no art. 730 do CPC/1973, não causou qualquer prejuízo ao ora Agravante, eis que o próprio INSS requerera a apresentação de cálculos para a execução invertida, nos termos da petição de e-fl. 485 e 496 (680 e 691 deste recurso), o que foi atendido pelo d. Juízo, nos termos da decisão de e-fls. 492/493 e 500 (687/688 e 695 deste recurso).

- A mesma decisão que deferiu ao INSS a apresentação de cálculos para a execução invertida do julgado, também determinou que a Autarquia informasse e comprovasse eventuais pagamentos administrativos já realizados, pelo que preclusa a questão referente a pedido de compensação de pagamentos já efetivados pelo INSS.

- Manutenção da decisão ora agravada, também, no que toca à desnecessidade de interveniência da União Federal no feito, considerando que o benefício do Impetrante/Exequente é mantido pela Autarquia Previdenciária, sendo a autoridade administrativa a ela vinculada quem detém atribuição para a prática do ato, cabendo ressaltar, ademais, que a tese da Autarquia Previdenciária quanto ao litisconsórcio passivo necessário com a União Federal foi apreciada e rejeitada nos autos do processo de conhecimento, conforme Acórdão proferido em sede de julgamento de embargos declaratórios interpostos pelo INSS nos autos da Apelação ao Mandado de Segurança - acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, em 11/12/2002.

- Assim, não há o que se retocar na decisão ora agravada ao apontar a desnecessidade da interveniência da União no feito, considerando que o benefício do Impetrante é mantido pela Autarquia Previdenciária, sendo a autoridade administrativa a ela vinculada quem detém atribuição para a prática do ato, de acordo com o que ficou estabelecido no julgado.

- Quanto ao pedido subsidiário - 'limitação à remuneração dos Ministros do STF da soma do benefício de aposentadoria de anistiado com os proventos militares', verifica-se a perda de objeto do presente recurso, porquanto, em consulta especial ao processo originário, verifico que o d. Juízo a quo reconheceu a procedência de tal pedido por decisão posterior à ora agravada, 'no sentido de limitar o somatório dos benefícios ao teto constitucional do art. 37, XI, da CRFB.' - Agravo de Instrumento desprovido" (fls. 891/892e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE JULGADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR IMPOSTA AO INSS. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO. QUESTÃO APRECIADA E REJEITADA PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECLUSÃO. DECISÃO SUPERVENIENTE QUE ATENDE REQUERIMENTO DO INSS QUANTO À 'LIMITAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS MINISTROS DO STF DA SOMA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO COM OS PROVENTOS MILITARES' E À COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS AO AUTOR PELO COMANDO DA AERONÁUTICA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS" (fl. 911e).

Sustenta a parte agravante, o seguinte:

"A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial interposto sob os seguintes fundamentos: (i) é aplicável ao caso o enunciado nº 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ ('Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'), muito embora tenha sido o recurso em tela fundamentado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. e (ii) o órgão julgador decidiu a controvérsia após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'.

Todavia tais conclusões não resistem a um exame mais detido dos autos.

Trata-se, em síntese, de Recurso Especial em que se impugna acórdão que indeferiu a inclusão da União no polo passivo da lide, apesar de versar a discussão dos autos acerca do pagamento de benefício de anistiado, violando-se, por conseguinte, o art. 129 do Decreto nº 2.172/97.

Com efeito, trata-se de recurso fulcrado exclusivamente na alínea 'a', razão pela qual não há que se aplicar o contido na Súmula 83 do STJ, voltada para a admissibilidade dos recursos fundados em divergência

> jurisprudencial (alínea 'c').
>
> Ademais, há que se ressaltar que não pretende o INSS que o STJ reexamine provas: o que se postulou foi a REVALORAÇÃO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS, reformando-se o acórdão recorrido com base na violação à lei federal.
>
> Portanto, sem fundamento a decisão agravada" (fls. 1.187/1.188e).

Por fim, "espera o Agravante que o presente Agravo seja conhecido e provido para que seja admitido o Recurso Especial interposto nos autos e que seja o mesmo conhecido e provido, pelas razões expostas, para acolher-se o pedido nele contido, pela reforma do acórdão recorrido" (fl. 1.188e).

Foi apresentada contraminuta a fls. 1.191/1.211e.

O Recurso Especial restou inadmitido, pelos seguintes fundamentos: a) não há violação legal; b) a pretensão de mérito embarra no entendimento jurisprudencial do enunciado 7 do STJ ; c) "o julgado segue a linha do próprio STJ, e torna imperativa a incidência da súmula n.º 83 do próprio STJ" (fls. 1.178/1.182e).

A parte agravante, todavia, deixou de infirmar, especificamente, o fundamento da alínea **b**, acima mencionado. Isso porque a alegação genérica de que o tema discutido no Recurso Especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a **exposição da tese jurídica** desenvolvida no Recurso Especial e a **demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias**.

A propósito:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.
>
> 1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
>
> 2. **Inadmitido o recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7/STJ, cabe à parte agravante, diante da indicação de que a questão suscitada implica revolvimento do conjunto probatório, demonstrar a situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento do referido óbice sumular**.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.063.449/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017).

Tal entendimento, inclusive, está consolidado na Súmula 182/STJ, segundo a qual o recorrente deve infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço do** Agravo.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora